

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, vem responder a IMPUGNAÇÃO feita pela empresa BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.417.472/0001-23, referente ao edital do Credenciamento Nº. 001/2016, cujo objeto é “CREDENCIAMENTO de pessoa jurídica para prestação de serviços oftalmológicos clínicos e cirúrgicos, em unidades móveis assistenciais com abrangência para todo o Estado de Mato Grosso, conforme especificado no Termo de Referência e anexos do edital”, passamos a manifestar.

Prevê o edital em seu item 15, subitem 15.1:

“15.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Edital do Credenciamento.”

A empresa encaminhou, via e-mail, a impugnação em 15/06/2016, estando portanto TEMPESTIVA.

01 – DAS ARGUMENTAÇÕES:

A Impugnante questiona inicialmente quanto a “Administração Pública deveria zelar pelo “dever de boa administração”, devendo exigir Registro dos Equipamentos competência da Anvisa, Certificado de Boas práticas de Fabricação e Controle de Linhas de Produção, de competência da mesma Agência, e, sobretudo a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS LICITANTES junto a ANVISA.”

O segundo ponto questionado refere-se a “ obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, o que não ocorreu no presente caso; visto também que no ITEM 7- DA ANÁLISE DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS no subitem 7.3. O veículo deverá estar disponível para a verificação técnica (em Cuiabá-MT) no prazo mínimo de 03(três) dias a contar da posterior verificação documental da proponente 7.3.1 emana: O prazo de 03(três) dias poderá ser prorrogado por igual período a Critério da Comissão da Licitação e da Equipe Técnica”. E finaliza a empresa que “é preocupante que se estabeleça um prazo de 3 dias quando outras empresas concorrentes estejam localizadas em Estados longínquos não tendo oportunidades de concorrer em igualdades de condições dada a distância e as dimensões geográficas do Brasil.”

Com isso pede a empresa que a Administração “ACOLHA E DE PROVIMENTO a presente Impugnação, a fim de que REFORME e Inclua a exigência de apresentação da AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO junto a ANVISA, e aumentando o Prazo que hoje é de 3 dias para 7 dias para a apresentação da Unidade Móvel readequando assim o item 7 do presente Edital cumprindo assim o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

02 – NOSSAS CONSIDERAÇÕES:

Quanto ao primeiro ponto a ser respondido – pela Superintendente Simone Balena de Brito – nos reportamos ao RDC N°. 16 de 01.04.2014, onde:

“Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.”

Portanto não há necessidade quanto a solicitação de AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO junto a ANVISA, já que a Vigilância Sanitária Estadual tem atribuições para manifestar quanto ao funcionamento da Unidade Móvel quando operar no Estado de Mato Grosso.

A respeito do questionamento tanto do item 7.3. quanto ao subitem 7.3.1. do Edital 001/2016 respondido pelo Técnico Mário Balbino Lemes Junior, esclarecemos que a redação utilizada estabelece **flexibilidade**, pois conforme a redação utiliza-se o termo “prazo mínimo”, isto é, remete a **dilatação de prazo**, e será prorrogável por igual período (subitem 7.3.1.). Esta redação vem justamente em virtude da futura mobilização de frota que a(s) empresa(s) realizará(ão) em deslocar a unidade móvel para a cidade de Cuiabá para realizar a Vistoria Técnica. Para traduzir a ideia do texto editalício e exemplificar ao Ilustre Impugnante, temos o “prazo mínimo” que será de 3 dias ou poderá ser estendido para 4 dias ou 5 dias ou até mesmo 7 dias, conforme decisão da Comissão da Licitação e da Equipe Técnica (discrecionabilidade do agente público observados os princípios fundamentais da Administração Pública). Portanto modificar os prazos do item 7.3. e do subitem 7.3.1. não tem sentido prático, já que há possibilidade de dilatação de prazo

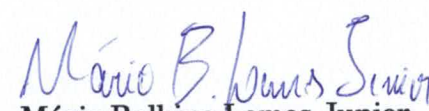
processual quanto à Vistoria Técnica, que ficará a critério da Comissão da Licitação e da Equipe Técnica.

Em conclusão, RECEBEMOS a Impugnação ao Credenciamento N°. 001/2016/SES-MT por estar Tempestiva, quanto ao seu mérito e **DECLARAMOS IMPROCEDENTE** ambas solicitações.

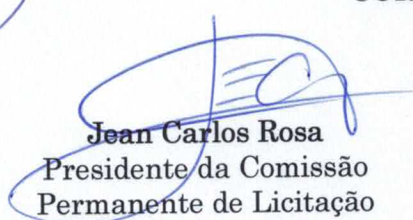
Cuiabá MT, 17 de junho de 2016.



Simone Balena de Brito
Superintendente de Gestão Hospitalar e
Ambulatorial



Mário Balbino Lemes Junior
Analista Administrativo/ Assessor Técnico III
CORECON/MT N°. 1693



Jean Carlos Rosa
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação